

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

PROJETO DE LEI N.º 829 DE 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por cinco sessões
06, outubro, 99
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 6315
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Assegura o ingresso no serviço público -
estadual de pessoas portadoras de
diabetes, aprovados em concurso público,
e dá outras providências.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 6315 de 15/10/99
Atribuído com 3 folhas
Ass

ENTREGUE À MESA EM:

1 OUT 14 43 56 043547

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. Fica assegurado o ingresso no serviço público estadual, na forma desta lei, de pessoas portadoras de diabetes, aprovadas em concurso público.

Art.2.º. Não se constituirá em causa de inabilitação para ingresso no serviço público estadual a constatação do diabetes realizada em inspeção médica mediante diagnóstico clínico e/ou de resultado de exames laboratoriais, salvo nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de complicações graves que, comprovadamente, afetem a capacidade para o trabalho;

II - nos casos de exercício de cargo, função ou emprego que, por sua natureza, represente perigo para a integridade física do diabético.

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

FLS. N.º
RGL 6315
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. As hipóteses de inabilitação previstas nos incisos I e II deste artigo devem ser objeto de laudo, assinado por três médicos, com caracterização circunstanciada das razões da não habilitação para ingresso no serviço público estadual.

Art.3.º. Os portadores de diabetes, considerados aptos ao exercício de cargos ou emprego no serviço público estadual, após a nomeação ou admissão deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a acompanhamento regular e tratamento adequado de sua disfunção metabólica, segundo critérios determinados na inspeção médica e mediante apresentação de carteira de avaliação, sob pena de suspensão de remuneração respectiva.

Art.4.º. Aplicam-se as disposições desta lei ao ingresso no serviço público estadual da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, inclusive, nos casos de provimento de cargos comissionados e aos empregos com contratos por tempo determinado, na forma da legislação em vigor.

Art.5.º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

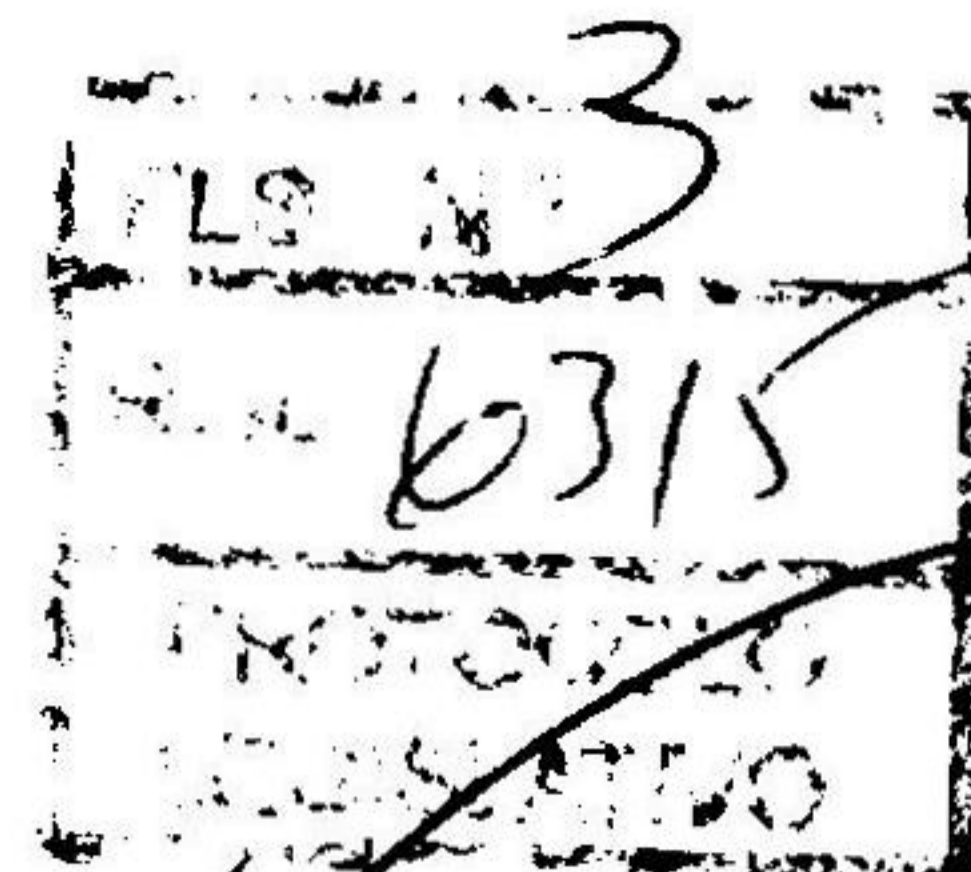
Sala das Sessões, em


JOSÉ REZENDE
Deputado
PL

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 6 11/01/99
Conferente

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

JUSTIFICATIVA



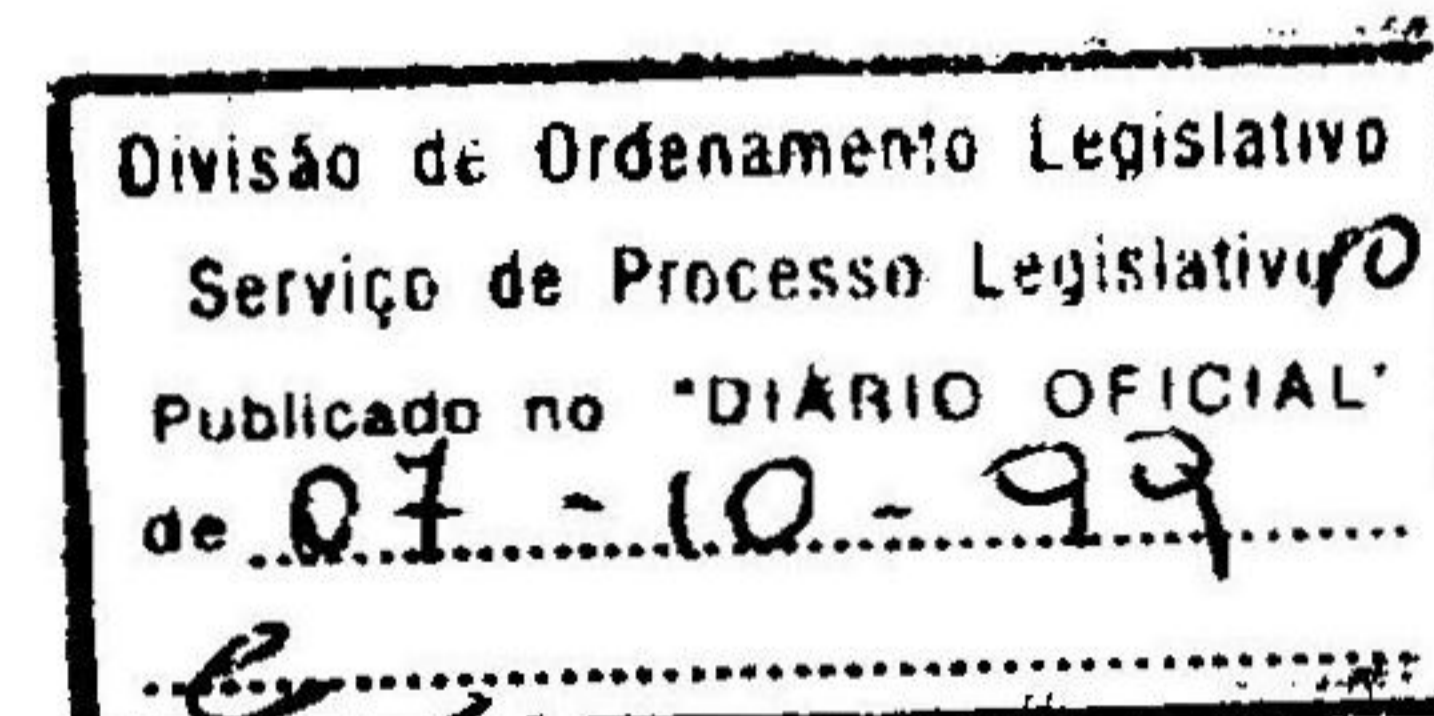
No Brasil, de acordo com dados do Programa Nacional de Educação e Controle do Diabetes do Ministério da Saúde, calcula-se que existam cerca de 4,5 milhões de diabéticos e 3,5 milhões com intolerância à glicose, ou seja, capazes de desenvolver essa disfunção metabólica.

Embora não tenha cura definitiva, os portadores desse distúrbio podem levar uma vida praticamente normal, desde que observados o tratamento e o acompanhamento necessários ao controle da diabetes. Caso a doença não seja bem controlada, pode acarretar o surgimento de graves complicações que podem levar a diversos graus de invalidez.

A apresentação do presente projeto de lei visa garantir o acesso de pessoas portadoras de diabetes no serviço público estadual, ou seja, a simples constatação da doença em inspeção médica regular não poderá inabilitá-los à nomeação ou admissão ao cargo ou emprego público a que fazem jus.

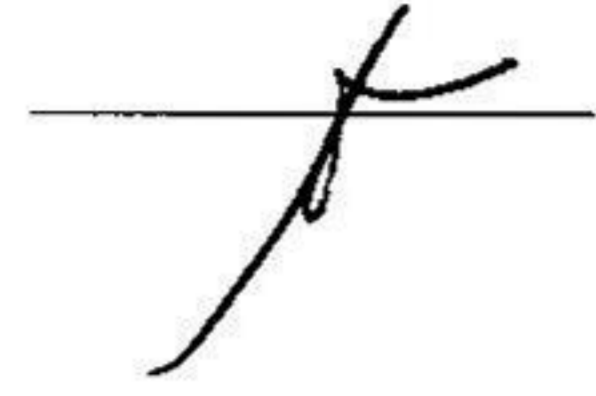
De outro lado, é importante que as pessoas diabéticas, na forma do artigo 3.º desta proposição, sejam encaminhadas para tratamento e controle regular do distúrbio, de modo a evitar as complicações decorrentes da doença.

Estas as relevantes razões que me motivaram a apresentar este projeto de lei que, certamente, receberá o beneplácito dos nobres Pares que compõe esta Casa de Leis.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 120ª a 124ª Sessões Ordinárias (de 08 a 18/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 18/10/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a horizontal line with a stylized flourish extending upwards and to the right.